

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 329, DE 2021

Aprova os textos dos Protocolos à Convenção de Aviação Civil Internacional, adotados por ocasião da 39ª Assembleia da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), em Montreal, Canadá, em 6 de outubro de 2016.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 329/2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova os textos dos Protocolos à Convenção de Aviação Civil Internacional, adotados por ocasião da 39ª Assembleia da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), em Montreal, Canadá, em 6 de outubro de 2016.

Os referidos textos dos Protocolos à Convenção de Aviação Civil Internacional foram encaminhados ao Congresso Nacional através da Mensagem Presidencial nº 553/2020.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, a referida Mensagem foi relatada pela ilustre Deputada Soraya Santos e aprovada em 14 de julho de 2021, transformando-se no presente Projeto de Decreto Legislativo nº 329/2021.

Nos termos da Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial nº 553, de 2020, assinada pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, de Defesa e de Infraestrutura, tratam-se de Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214173476900>



* CD214173476900 *

Protocolos que alteram a redação dos artigos 50(a) e 56 da Convenção de Aviação Civil Internacional, da qual o Brasil é signatário, tendo sido promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946.

As alterações na Convenção de Aviação Civil Internacional foram adotadas por ocasião da 39ª Assembleia da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), realizada em Montreal, Canadá, em 6 de outubro de 2016.

A partir dos Protocolos, pretende-se aumentar o número de membros do Conselho e da Comissão de Navegação Aérea da OACI: de 36 para 40 membros na composição do Conselho da OACI, nos termos do novo art. 50(a) da Convenção; e de 19 para 21 membros na composição da Comissão de Navegação Aérea da OACI, nos termos do art. 56 da Convenção.

O objetivo de tais ampliações é o de conferir maior representatividade e legitimidade aos órgãos da OACI, hoje composta por 191 Estados Membros. A urgência para ratificação dos Protocolos justifica-se no fato de que tais alterações na Convenção só entrarão em vigor depois de ratificados por dois terços dos Estados Membros.

No Brasil, as discussões para adoção dos referidos protocolos foram acompanhadas pelo Ministério das Relações Exteriores, pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) do Ministério da Defesa, pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – atual Ministério da Infraestrutura, e pela Agência Nacional da Aviação Civil.

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

Além disso, a presente proposição tramita em regime de urgência (art. 155, inciso I, “I” do RICD), razão pela qual não foi aberto o prazo para apresentação de emendas, e está sujeito à apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados antes de ser encaminhado ao Senado Federal.

É o relatório.



* CD214173476900 *

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea 'a', combinado com o artigo 139, inciso II, 'c', do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar exclusivamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 329/2021.

O artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

Já o artigo 49, inciso I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Por sua vez, o art. 4º do Diploma Maior elenca os princípios que devem reger as relações internacionais do país.

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade formal ou material no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem nos textos dos Protocolos, que lhe serve de base, haja vista que, em ambos, se observaram as imposições constitucionais pertinentes.

Destaca-se, nesse sentido, que o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 329/2021 busca ratificar os textos de Protocolos, ou seja, meras alterações de texto na Convenção de Aviação Civil Internacional, da qual o Brasil é país signatário há mais de meio século, tendo sido anteriormente ratificada por este Congresso Nacional e promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946.

Não restam dúvidas, portanto, que a proposição e os textos dos Protocolos a que ela se refere são, portanto, constitucionais e jurídicos.

Acresce que o Projeto de Decreto Legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.



* CD214173476900*



Em face do exposto, voto pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 329, de 2021.

Sala da Comissão, em de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214173476900>

